SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271547 - MG (2026/0170151-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ACIUB - ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE UBERLANDIA
ADVOGADOS	:	VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650
		MARCELA CUNHA GUIMARÃES - MG084177
		VITOR ALVES VILELA - MG245917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURSDICIONAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. CRÉDITOS DE ICMS. MANUTENÇÃO. ESTORNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, a Recorrente não impugnou, concretamente, alguns dos fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c3fde616-d1e2-4896-a575-91ba860d8546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271547 - MG (2026/0170151-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ACIUB - ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE UBERLANDIA
ADVOGADOS	:	VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650
		MARCELA CUNHA GUIMARÃES - MG084177
		VITOR ALVES VILELA - MG245917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURSDICIONAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. CRÉDITOS DE ICMS. MANUTENÇÃO. ESTORNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, a Recorrente não impugnou, concretamente, alguns dos fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que inadmitiu o recurso especial manejado nos autos de Apelação n. 1.0000.25.021191-9/001.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela ora Agravada, no qual postulou a concessão da ordem para:

> [...] autorizar as associadas da impetrante (vii.1.1) a não transferir os créditos de ICMS das operações e prestações anteriores para o estabelecimento destinatário nas remessas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular; (vii.1.2) a não destacar ICMS nas notas fiscais de remessa de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e (vii.1.3) a não recolher ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. (fl. 27)

Em primeiro grau de jurisdição, a segurança foi concedida (fls. 211-224).

Documento eletrônico VDA59255564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 0d73ef2c-7172-4a29-a2e7-f47d54dccd28

A Fazenda Pública apelou ao Tribunal de origem, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 309):

> APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ADC 49, STF – INCIDÊNCIA DE ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE – MANDAMUS NÃO ABARCADO PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIRMADA NA ADC 49 ED.

A Impetrante opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos sem efeitos infringentes.

O recurso integrativo fazendário, por sua vez, foi rejeitado (fls. 346-349 e 380-385).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição Federal, a Parte Recorrente aponta, preliminarmente, violação dos arts. 489, inciso II, § 1.º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando haver negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local não teria examinado os seguintes pontos (fl. 400):

> A competência da lei complementar para disciplinar o regime de compensação do ICMS (art. 155, § 2º, XII, 'c', CF).
>
> A força normativa da Lei Complementar nº 204/2023 e a sua correta interpretação, em especial quanto ao caráter imperativo do art. 12, § 4º, da LC 87/96 ("os créditos serão assegurados").
>
> A natureza meramente instrumental do destaque do imposto e da transferência de créditos para a operacionalização da não-cumulatividade.
>
> A violação ao pacto federativo e a criação de incentivos à guerra fiscal caso a tese da Recorrida prevalecesse.

No mérito, alega haver afronta ao art. 12, § 4.º, da Lei Complementar n. 87/1996, ressaltando que "[a] lei complementar não conferiu ao contribuinte a opção de escolher onde manter seus créditos; pelo contrário, estabeleceu um regramento específico e compulsório para a sua alocação, visando precisamente dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade" (fl. 403).

Aduz que "[o]utro grave erro da decisão recorrida foi interpretar a exigência de destaque do valor do ICMS na nota fiscal de transferência e a própria 'transferência' do crédito como uma forma de tributação indireta" (*ibidem*), ressaltando que "[t]al visão ignora a sistemática operacional do ICMS, que desde sempre se baseia no método de débitos e créditos escriturais" (*ibidem*).

Aponta, ainda, "violação ao Princípio da Não-Cumulatividade (Art. 155, § 2º, I, CF) e ao Pacto Federativo" (fl. 404), afirmando que "[a]decisão recorrida, ao permitir que o contribuinte mantenha o crédito no estabelecimento remetente (mera 'prateleira', na linguagem do STF), onde não haverá operação de saída tributada, gera uma grave

Documento eletrônico VDA59255564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 0d73ef2c-7172-4a29-a2e7-f47d54dccd28

distorção" (*ibidem*) e que "[p]ela decisão do TJMG, o crédito de ICMS da primeira operação poderia ser mantido integralmente em Minas Gerais, onerando o fisco mineiro, que não participará da receita da venda final" (*ibidem*).

No mais, sustenta a "legalidade da Regulamentação Estadual e do Convênio ICMS n. 109/2024" (fl. 405).

Afirma que "o Tribunal *a quo*, ao acolher os embargos da Recorrida, declarou ilegal a exigência de estorno do crédito caso este não seja transferido, prevista no Decreto Estadual nº 48.930/2024" (*ibidem*), ressaltando, porém, que "tal exigência é a consequência lógica e jurídica de todo o sistema" (*ibidem*) e que "[s]e a Lei Complementar nº 87/96 determina a alocação do crédito no estabelecimento de destino, e o contribuinte se recusa a fazê-lo, a manutenção desse crédito no estabelecimento de origem se torna indevida. Isso porque a saída subsequente (a transferência) não é tributada, o que, pela regra geral do art. 155, § 2º, II, 'b', da Constituição, 'acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores'" (*ibidem*).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 410-428), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 432-435), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 494-501), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 504-508).

O Ministério Público Federal opinou pelo " prosseguimento do feito, à míngua de hipótese normativa que recomende sua intervenção" (fl. 553).

É o relatório.

VOTO

O recurso é incognoscível.

Observa-se que a Corte local inadmitiu o recurso especial, amparada nos seguintes fundamentos: (***i***) o acórdão recorrido estaria devidamente fundamentado; (***ii***) Súmula n. 280/STF, ante a necessidade de prévia análise de direito local, e; (***iii***) Súmula n. 284/STF, já que não indicado julgado paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial

No entanto, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, **especifica e concretamente**, o fundamento da decisão agravada atinente aos itens ***ii*** e ***iii*** (Súmulas n. 280 e 284/STF), nos termos preconizados pelo princípio da dialeticidade.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA59255564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 0d73ef2c-7172-4a29-a2e7-f47d54dccd28

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-DIFAL. ISENÇÃO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Hipótese em que, no Agravo, a Recorrente não impugnou, concretamente, os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
>
> 2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.099.733/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)
>
> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Cumpre ressaltar que não se olvida o teor da petição de Agravo em Recurso Especial e, sobretudo, o tópico "c" (fl. 500), em que a Recorrente discorre sobre as Súmulas n. 280 e 284/STF.

A conclusão não é quanto à falta de impugnação alguma – como ocorre, por exemplo, na hipótese em que a Agravante simplesmente silencia sobre determinado óbice –, mas sim quanto à falta de impugnação **concreta**, situação que, embora seja distinta daquela, conduz ao mesmo resultado: o não conhecimento do recurso.

Com efeito, para impugnar a aplicação da Súmula n. 280/STF (item ***ii***), caberia à Agravante proceder ao **cotejo entre o acórdão e suas razões** de apelo nobre, por meio da indicação ou a colação dos respectivos excertos, a fim de demonstrar, concretamente, que **o exame de sua pretensão não demandaria a análise da legislação estadual mencionada na origem.** No entanto, não é o que se verifica na espécie.

Frise-se que a mera alegação de que, no apelo nobre, teria sido apontada violação de lei federal não é**, por si só,** fundamento concreto para impugnar o óbice previsto na Súmula n. 280/STF, **até porque o referido enunciado sumular não se aplica apenas nos casos em que se argui, diretamente, afronta à lei local, mas também nas hipóteses em que análise de eventual ofensa à legislação federal reclame juízo anterior de direito municipal ou estadual** (AgInt no AREsp n. 2.500.343/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024; AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.317.638/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.013.622/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59255564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 0d73ef2c-7172-4a29-a2e7-f47d54dccd28

1.957.495/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt no REsp n. 1.751.512/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 e EDcl no REsp n. 1.105.248/PE, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 20/11/2009; *v.g.*).

Com efeito, tendo a decisão agravada consignado que a controvérsia foi solucionada pela Turma Julgadora com fundamento na interpretação de norma local (fl. 434), caberia à Recorrente demonstrar a incorreção dessa afirmação, não sendo suficiente, para tanto, apenas alegar que "[a] referência ao decreto estadual no acórdão recorrido é secundária" (fl. 500) sem demonstrar, concretamente, o alegado, por meio do devido cotejo entre as razões de apelo nobre e os trechos do acórdão recorrido.

Essa circunstância seria suficiente, por si só, para justificar o não conhecimento do Agravo na íntegra. É que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial, que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses em que a parte Agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do

Documento eletrônico VDA59255564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 0d73ef2c-7172-4a29-a2e7-f47d54dccd28

> entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

De qualquer forma, nota-se que também o óbice da Súmula n. 284/STF não foi impugnado, concretamente, no Agravo. Com efeito, a decisão agravada consignou que ", o dissídio pretoriano também não confere trânsito ao recurso, uma vez que **a parte recorrente não apresentou nenhum julgado para o necessário confronto**. Portanto, aplica-se o Enunciado nº 284 da Súmula do STF" (fl. 435).

A Recorrente, porém, não demonstrou o equívoco dessa conclusão, isto é, não demonstrou que teria indicado, sim, julgado paradigma no apelo nobre. Aliás, as razões de Agravo até mesmo confirmam a decisão agravada, ao consignarem que "[a] deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial não prejudica a admissibilidade do recurso pela ofensa à legislação nacional" (fl. 500).

Nota-se que a própria Recorrente admite o defeito na fundamentação do apelo nobre e, por consequência, a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 0d73ef2c-7172-4a29-a2e7-f47d54dccd28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.271.547 / MG

Número Registro: 2026/0170151-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250211919006 50382186620248130702

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: ACIUB - ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE UBERLANDIA
ADVOGADOS	: MARCELA CUNHA GUIMARÃES - MG084177
	VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650
	VITOR ALVES VILELA - MG245917
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:20
Código de Controle do Documento: 7e895814-1ede-42e1-b206-6a02891c3e09